

PUBLICADO
SÓ NO DCD –
REJEIÇÃO NA
ÚNICA
COMISSÃO DE
MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.213-A, DE 2002 **(DO PODER EXECUTIVO)**

MENSAGEM Nº 833/02

AVISO Nº 1.062/02 – SAP/C. CIVIL

Altera dispositivos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste, dos de nºs 1.968/03 e 3.428/04, apensados, e da emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. PAULO ROCHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E
CONTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: PLs 1.968/03 e 3.428/04

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- emenda apresentada na Comissão
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 4º, 7º, 9º e 12 da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

VI -

h) técnicas, por prazo determinado, no âmbito de projetos voltados para o alcance de objetivos estratégicos previstos no Plano Plurianual.

§ 3º As contratações para atividades desenvolvidas no âmbito de projetos voltados para o alcance de objetivos estratégicos previstos no Plano Plurianual serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública.” (NR)

“Art. 3º

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido no inciso IV e dos incisos V e VI, alíneas "a", "c", "d", "e", "g" e "h" do art. 2º, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae.

§ 3º Caberá ao Poder Executivo estabelecer os critérios e condições do processo seletivo simplificado, na hipótese da alínea “h” do inciso VI do art. 2º desta Lei.” (NR)

“Art. 4º

IV - até quatro anos, nos casos do inciso V e das alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g” do inciso VI do art. 2º; e

V - até três anos, no caso da alínea “h” do inciso VI do art. 2º desta Lei.

§ 8º No caso da alínea “h” do inciso VI do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados por até duas vezes, desde que o período total não exceda a seis anos.” (NR)

“Art. 7º

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

§ 2º Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remunerações para as hipóteses de contratações previstas na alínea “h” do inciso VI do art. 2º.” (NR)

“Art. 9º

.....

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses previstas no inciso I e na alínea “h” do inciso VI do art. 2º, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º.

.....” (NR)

“Art. 12.

.....

II - por iniciativa do contratado; e

III – pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante, nos casos da alínea “h” do inciso VI do art. 2º.

§ 1º - A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília,

EM nº 324/MP

Brasília, 23 de setembro de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência anexo Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição.

2. A alteração proposta consiste na inclusão de dispositivos nos arts. 2º, 3º, 4º, 7º, 9º e 12 da supracitada Lei, com a finalidade de ampliar o rol de atividades às quais se aplica a

modalidade de contratação temporária, contemplando as de natureza técnica e administrativa no âmbito de projetos voltados para o atingimento de objetivos estratégicos previstos no Plano Plurianual.

3. Os programas e projetos são destinados, especialmente, a atender às necessidades estratégicas nas áreas social, de saúde, meio-ambiente e educação, que são consideradas de excepcional interesse público, dada a sua relevância e importância no contexto da sociedade. As atividades não ostentam caráter de permanência, o que inviabiliza a realização de concurso público e justifica as contratações temporárias nos termos da Lei nº 8.745, de 1993.

4. Tal providência também objetiva atender, com a urgência necessária, as disposições constantes do § 2º da Cláusula 1ª do Termo de Conciliação para contratos de organismos internacionais, de 7 de junho de 2002, referente ao Processo nº 1044/2001, que tramitou na 15ª Vara do Trabalho de Brasília – DF, que mereceu anuência da Advocacia-Geral da União.

5. Cumpre-nos registrar que este Projeto de Lei guarda consonância com as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, uma vez que não haverá geração de despesa de espécie alguma, dependendo ainda qualquer contratação temporária de autorização específica e previsão na Lei Orçamentária Anual.

6. Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei.

Respeitosamente,

SIMÃO CIRINEU DIAS

Ministro de Estado do
Planejamento, Orçamento e Gestão, Interino

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

** Artigo, "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

.....

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção VIII Do Processo Legislativo

.....

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

** Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

** Alínea "e" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

.....

LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a Contratação por Tempo Determinado para Atender a Necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público, nos Termos do Inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999*

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VI - atividades:

a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia;

b) de identificação e demarcação desenvolvidas pela FUNAI;

c) de análise e registro de marcas e patentes pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI;

d) finalísticas do Hospital das Forças Armadas;

e) de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC;

f) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

g) desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM.

** Inciso VI e alíneas com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999*

§ 1º A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

** § 1º acrescido pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999*

§ 2º As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a dez por cento do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação da instituição.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999*

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido no inciso IV e dos incisos V e VI, alíneas "a", "c", "d", "e" e "g", do art. 2, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do "curriculum vitae".

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999*

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

I - seis meses, no caso dos incisos I e II do art. 2;

II - até vinte e quatro meses, nos casos dos incisos III e VI, alíneas "b" e "e", do art. 2º;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999*

III - doze meses, nos casos dos incisos IV e VI, alíneas "c", "d" e "f", do art. 2;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999*

IV - até quatro anos, nos casos dos incisos V e VI do art. 2.

§ 1º Nos casos dos incisos III e VI, alínea "b", do art. 2, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não exceda vinte e quatro meses.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999*

§ 2º Nos casos dos incisos V e VI, alínea "a", do art. 2, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse quatro anos.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999*

§ 3º Nos casos dos incisos IV e VI, alíneas "e" e "f", do art. 2, os contratos poderão ser prorrogados pelo prazo de até doze meses.

** § 3º acrescido pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999*

§ 4º Os contratos de que trata o inciso IV do art. 2, celebrados a partir de 30 de novembro de 1997 e vigentes em 30 de junho de 1998, poderão ter o seu prazo de vigência estendido por até doze meses.

** § 4º acrescido pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999*

§ 5º No caso do inciso VI, alínea "g", do art. 2, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse oito anos.

** § 5º acrescido pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999*

§ 6º No caso do inciso VI, alínea "d", do art. 2, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse vinte e quatro meses, salvo os contratos vigentes, cuja validade se esgote no máximo até dezembro de 1999, para os quais o prazo total poderá ser de até trinta e seis meses.

** § 6º acrescido pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999*

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante, conforme estabelecido em regulamento.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999*

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999).

Art. 6º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo a contratação de professor substituto nas instituições federais de ensino, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo, integrante das carreiras de magistério de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários.

** § 1º acrescido pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999*

§ 2º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999*

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I - nos casos do inciso IV do art. 2, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

II - nos casos dos incisos I a III, V e VI do art. 2, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

III - no caso do inciso III do art. 2, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, desde que obedecido ao disposto no inciso II deste artigo.

** Inciso III acrescido pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999*

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 8º Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o disposto na Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993.

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5.

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999*

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 11. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos artigos 53 e 54; 57 a 59; 63 a 80; 97; 104 a 109; 110, incisos, I, "in fine", e II, parágrafo único, a 115; 116, incisos I a V, alíneas "a" e "c", VI a XII e parágrafo único; 117, incisos I a VI e IX a XVIII; 118 a 126; 127, incisos I, II e III, a 132, incisos I a VII, e IX a XIII; 136 a 142, incisos I, primeira parte, a III, e parágrafos 1º a 4º; 236; 238 a 242, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

§ 1º A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 13. O art. 67 da Lei nº 7.501, de 27 de julho de 1986, alterado pelo art. 40 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 67. As relações trabalhistas e previdenciárias concernentes aos auxiliares locais serão regidas pela legislação vigente no país em que estiver sediada a repartição.

1º Serão segurados da previdência social brasileira os auxiliares locais de nacionalidade brasileira que, em razão de proibição legal, não possam filiar-se ao sistema previdenciário do país de domicílio.

2º O Poder Executivo expedirá, no prazo de noventa dias, as normas necessárias à execução do disposto neste artigo."

VIDE MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001.

Dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências

Art. 74. O art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

§ 7º Os contratos dos professores substitutos prorrogados com base no inciso III deste artigo poderão ser novamente prorrogados, pelo prazo de até doze meses, desde que o prazo final do contrato não ultrapasse 31 de dezembro de 2002, e tenha sido aberto processo seletivo simplificado, com ampla divulgação, sem a inscrição ou aprovação de candidatos." (NR)

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

ESTABELECE NORMAS DE FINANÇAS PÚBLICAS
VOLTADAS PARA A RESPONSABILIDADE NA
GESTÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea "a" do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

PROJETO DE LEI N.º 1.968, DE 2003 (Do Sr. Coronel Alves)

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-7213/2002.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 9º da lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Art. 2º O art. 9º da lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º

.....
 III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses previstas nos incisos I e V do art. 2º ou situação em que a interrupção do contrato inviabilize a atividade, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Este projeto visa corrigir uma situação que vem causando muito prejuízo ao povo da região amazônica, pois ao contratar pessoas, nos termos desta lei, o governo desloca os contratados até o local da obra ou serviço, porém os meios de transporte são precários e sujeitos ao clima da região e as águas.

Em muitos casos o transporte torna-se impossível e quando os trabalhadores chegam até o local os materiais ainda não chegaram e se chegaram, o clima instável torna o início da obra inviável.

Acrescenta-se que a mão de obra é escassa e o impedimento de nova contratação traz um prejuízo incalculável para o serviço e para toda a sociedade.

Ressalta-se que em cada caso terá que ter autorização prévia para a recontractação, portanto, não será ao livre arbítrio da autoridade responsável pela obra ou serviço.

Temos a certeza que os nobres pares aperfeiçoarão esta proposição e no final a aprovarão para o pleno desenvolvimento de toda a região amazônica.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2003.

Deputado Coronel Alves

PL_AP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

** Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie

remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

** Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

** Inciso XVI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

a) a de dois cargos de professor;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13/12/2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

** Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

** Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - o prazo de duração do contrato;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a remuneração do pessoal.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do

Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

.....

LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso ix do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999.*

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VI - atividades:

a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia;

b) de identificação e demarcação desenvolvidas pela FUNAI;

c) (Revogada pela Lei nº 10.667, de 14/05/2003).

d) finalísticas do Hospital das Forças Armadas;

e) de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC;

f) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

g) desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM.

** Inciso VI e alíneas com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999.*

h) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública.

** Alínea h acrescida pela Lei n. 10.667, de 14/05/2003.*

§ 1º A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

** § 1º acrescido pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999.*

§ 2º As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a dez por cento do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação da instituição.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999.*

§ 3º As contratações a que se refere a alínea h do inciso VI serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública.

** § 3º acrescido pela Lei n. 10.667, de 14/05/2003.*

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante, conforme estabelecido em regulamento.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999.*

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999).

Art. 5º-A Os órgãos e entidades contratantes encaminharão à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para controle do disposto nesta Lei, síntese dos contratos efetivados.

** Artigo com redação dada pela Lei n. 10.667, de 14/05/2003.*

Art. 6º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

.....

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º.

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999.*

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.428, DE 2004

(Do Sr. Inácio Arruda)

Modifica o inciso III do artigo 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 7213/2002.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º O inciso III do artigo 9.º da Lei n.º 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III – ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I do art.2, mediante prévia autorização, conforme determina o art.5 e, nos casos onde o processo seletivo for realizado por meio de concurso público.”(NR)

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei n.º 8.745, de 9 de dezembro de 1999, em seu artigo 9.º, inciso III, dispõe que "O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá ser novamente contratado, com fundamento nesta lei, antes de decorridos vinte e quatro meses antes do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I do artigo 2.º, mediante prévia autorização, conforme determina o artigo 5.º".

Ocorre que, inúmeras vezes, o profissional contratado temporariamente não pode ficar um ano ausente do mercado de trabalho, até poder submeter-se a novo concurso. Trata-se de situação insustentável, pois o trabalho é forma de subsistência.

Outras vezes, não há no mercado outros profissionais disponíveis para serem contratados para aquela função, por tratar-se de função especializada, e o órgão público ficará prejudicado, sem os profissionais de que necessita para completar seus quadros, até que este prazo de um ano se esgote e os mesmos profissionais possam submeter-se a novo concurso.

Além do que, estes profissionais não estariam prolongando ilegalmente seus contratos, apenas reafirmando, por meio de novo concurso, sua competência para o desempenho de suas funções, disputando, em igualdade de condições, as vagas disponíveis. Logo, não se trata de privilégio, mas de um direito constitucionalmente garantido, o de ter acesso aos cargos públicos por meio de concursos de provas, ou de provas e títulos.

Pelas razões supra referidas, é que reapresentamos o projeto de lei da nobre deputada Socorro Gomes e conclamamos nossos ilustres Pares a aprovar este Projeto, de suma relevância para os profissionais de todo o país.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2004.

Deputado Inácio Arruda
P C do B/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999.*

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VI - atividades:

a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia;

b) de identificação e demarcação desenvolvidas pela FUNAI;

c) (Revogada pela Lei nº 10.667, de 14/05/2003).

d) finalísticas do Hospital das Forças Armadas;

e) de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC;

f) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

g) desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM.

** Inciso VI e alíneas com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999.*

h) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública.

** Alínea h acrescida pela Lei n. 10.667, de 14/05/2003.*

§ 1º A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

** § 1º acrescido pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999.*

§ 2º As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a dez por cento do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação da instituição.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999.*

§ 3º As contratações a que se refere a alínea h do inciso VI serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública.

** § 3º acrescido pela Lei n. 10.667, de 14/05/2003.*

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido no inciso IV e dos incisos V e VI, alíneas a, c, d, e e g, do art.2º, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999.*

§ 3º As contratações de pessoal no caso do inciso VI, alínea h, do art.2º serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

** § 3º acrescido pela Lei n. 10.667, de 14/05/2003.*

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei n. 10.667, de 14/05/2003.*

I - seis meses, no caso dos incisos I e II do art.2º;

II - um ano, nos casos dos incisos III, IV e VI, alíneas d e f, do art.2º;

** Inciso II com redação dada pela Lei n. 10.667, de 14/05/2003.*

III - dois anos, nos casos do inciso VI, alíneas b e e, do art.2º;

** Inciso III com redação dada pela Lei n. 10.667, de 14/05/2003.*

IV - três anos, nos casos do inciso VI, alínea h, do art.2º;

** Inciso IV com redação dada pela Lei n. 10.667, de 14/05/2003.*

V - quatro anos, nos casos dos incisos V e VI, alíneas a e g, do art.2º.

** Inciso V com redação dada pela Lei n. 10.667, de 14/05/2003.*

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos:

** § único acrescido pela Lei n. 10.667, de 14/05/2003.*

I - nos casos dos incisos III, IV e VI, alíneas b, d e f, do art.2º, desde que o prazo total não exceda dois anos;

** Inciso I acrescido pela Lei n. 10.667, de 14/05/2003.*

II - no caso do inciso VI, alínea e, do art.2º, desde que o prazo total não exceda três anos;

** Inciso II acrescido pela Lei n. 10.667, de 14/05/2003.*

III - nos casos dos incisos V e VI, alíneas a e h, do art.2º, desde que o prazo total não exceda quatro anos;

** Inciso III acrescido pela Lei n. 10.667, de 14/05/2003.*

IV - no caso do inciso VI, alínea g, do art.2º, desde que o prazo total não exceda cinco anos.

** Inciso IV acrescido pela Lei n. 10.667, de 14/05/2003.*

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante, conforme estabelecido em regulamento.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999.*

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999).

Art. 5º-A Os órgãos e entidades contratantes encaminharão à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para controle do disposto nesta Lei, síntese dos contratos efetivados.

** Artigo com redação dada pela Lei n. 10.667, de 14/05/2003.*

.....

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I do art.2º, mediante prévia autorização, conforme determina o art.5º.

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999.*

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.213 DE 2002

“altera dispositivos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição.”

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se ao “Art. 4º, da Lei nº 8. 745, de 9 de dezembro de 1993”, contido no Artigo 1º do Projeto de Lei nº 7.213/2002, novas redações aos seus § 2º e 5º:

“Art. 4º.....

.....

§ 2º No caso do inciso V do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse quatro anos.

.....

§ 5º No caso do inciso VI, alíneas “a” e “g”, do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse a seis e oito anos respectivamente.

JUSTIFICATIVA

Projeto oportuno, apresentado com a finalidade de incluir e alterar dispositivos da Lei nº 8.745/93, com o objetivo de ampliar o rol de atividades aplicadas a modalidade de contratação temporária, contemplando as de natureza técnica e administrativa no âmbito de projetos voltados para o atingimento de objetivos estratégicos previstos no Plano Plurianual, especialmente, aqueles voltados a atender às necessidades nas áreas sociais, de saúde, de meio ambiente e de educação.

Com a finalidade de melhorar a proposta do Executivo, apresentamos a presente emenda, com a finalidade de adotarmos o prazo máximo de seis anos para a contratação, por tempo determinado, e alcançarmos o pessoal que realiza atividades

especiais, principalmente nas Organizações das Forças Armadas em suas áreas industrial ou de obras e serviços de engenharia.

Esta medida se aprovada contribuirá para minorar a falta de servidores civis nas Organizações Militares Prestadoras de Serviços Industriais, além de preservar os conhecimentos e o treinamento adquiridos por esse pessoal na área industrial da Marinha, só para exemplificar, onde os projetos de curto e médio prazos sofrem solução de continuidade enquanto se aguarda autorização para a contratação de pessoal permanente, por concurso público.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2003.

Deputado Luiz Antonio Fleury
PTB-SP

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.213, de 2002, objetiva alterar o texto da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

As modificações introduzidas na citada lei visam ampliar o rol de atividades às quais se aplica a modalidade de contratação temporária, acrescentando as de natureza técnica no âmbito de projetos voltados para o atingimento de objetivos estratégicos previstos no Plano Plurianual.

No prazo regimental aberto para apresentação de emendas aos projetos, apenas uma foi recebida, a qual objetiva ampliar o prazo máximo de contratação por tempo determinado, de quatro para seis anos, aplicável às atividades especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia.

Foram apensados à proposição principal o PL 1.968/03 e o PL 3.428/04, ambos visando alterar o texto do inciso III do art. 9º da mesma lei para permitir a recontração antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de contrato anterior: o primeiro direcionado aos professores e pesquisadores visitantes estrangeiros, assim como todos aqueles cuja interrupção do contrato inviabilize a atividade, e o segundo referente aos casos em que o processo seletivo tenha sido realizado por meio de concurso público.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito das proposições com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O crescente número de projetos específicos para prestação de serviços públicos em caráter emergencial que não justificam a contratação definitiva de servidores estáveis, assim como a necessidade de suprir alguma demanda urgente por determinado serviço até que se proceda à execução do concurso público e nomeação dos servidores, consagraram o instituto da contratação por tempo determinado para atender a necessidade excepcional como vital para a administração pública, mormente por suas características de economia e eficácia.

Neste sentido, há que se ressaltar que os objetivos perseguidos pelos projetos sob comento, visando ampliar as possibilidades de contratação por tempo determinado, já foram atingidos com a edição, após o envio da proposição em epígrafe ao Congresso Nacional, da Medida Provisória nº 86, de 18 de dezembro de 2002, a qual foi convertida na Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003.

As modificações implementadas pela Lei 10.667/03, quando não são idênticas àquelas apresentadas nas proposições ora sob análise, decorrem de uma evolução natural dos dispositivos ali propostos, de forma a torná-los menos específicos, ampliando seu alcance.

Quanto à emenda apresentada na CTASP, visando ampliar em dois anos o prazo máximo para contratação nas atividades especiais das organizações das Forças Armadas, entendemos que ultrapassa o espírito da lei, estendendo os prazos de contratação para além do que deveria ser considerado temporário.

Desta forma, ante o exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 7.213, de 2002, e da emenda a ele apresentada, bem como do Projeto de Lei nº 1.968, de 2003, e do Projeto de Lei nº 3.428, de 2004, apensados ao primeiro.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2007.

Deputado PAULO ROCHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 7.213/2002, a Emenda apresentada na Comissão, o PL 1968/2003, e o PL 3428/2004, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Wilson Braga e Paulo Rocha - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Edinho Bez, Gorete Pereira, Manuela D'Ávila, Marco Maia, Milton Monti, Pedro Henry, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Eduardo Barbosa, João Oliveira, Maria Helena, Nelson Pellegrino, Pepe Vargas e Vanessa Grazziotin.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
